



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO E AUSÊNCIA DE
TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

ORIENTANDA: VITÓRIA MAULAES GOMES

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

VITÓRIA MAULAES GOMES

**ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO E AUSÊNCIA DE
TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

VITÓRIA MAULAES GOMES

**ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO E AUSÊNCIA DE
TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Rogério Pereira Leal Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL	06
1.1 ESTUPRO.....	06
1.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	07
1.3 VULNERÁVEL ABSOLUTO E RELATIVO.....	08
1.4 ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO.....	09
1.5 VULNERABILIDADE DA EXPOSIÇÃO PRECOCE NA INTERNET.....	12
2 ATIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
2.1 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
2.1.1 Princípio da dignidade humana.....	15
2.1.2 Princípio da proporcionalidade.....	15
2.1.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	16
2.1.4 Princípio da legalidade.....	17
2.2 JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE.....	18
3 INICIATIVAS EXISTENTES E PROPOSTAS PARA O COMBATE AO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEIS	19
3.1 INICIATIVAS EXISTENTES.....	20
3.1.1 Denúncias pelo Proteja Brasil.....	20
3.1.2 Cartilhas de segurança do CERT.br.....	22
3.1.3 Atuação da ONG SAFERNET BRASIL.....	23
3.2 NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FAMILIAR.....	23
3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÕES LEGISLATIVAS.....	24
3.3.1 Projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.....	25
3.3.2 Projeto de Lei 3.628/2020 em tramitação no Congresso Nacional.....	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO E AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Vitória Maulaes Gomes¹

RESUMO

O presente trabalho partiu da premissa de que a facilidade e rapidez de comunicação proporcionada pela internet possibilitou o surgimento de novas condutas e formas criminosas contra a dignidade sexual, como o estupro virtual de vulnerável absoluto. Trata-se de uma temática recente e discutida entre os juristas. A pesquisa contextualizou e caracterizou o conceito de estupro virtual de vulnerável absoluto. O objetivo principal demonstrou a necessidade e possibilidade da devida tipificação, além dos impactos acarretados em virtude da omissão do tipo penal específico. A análise foi alcançada através de método de pesquisa bibliográfica com análise de legislação, doutrinas, artigos acadêmicos, sites e revistas jurídicas. Verificou-se que o ordenamento jurídico não evoluiu conforme a sociedade, o que gerou impactos e consequências nos tribunais e na sociedade.

Palavras-chave: Estupro; Virtual; Vulnerável.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos da ausência da tipificação do estupro virtual de vulnerável no âmbito jurídico e na sociedade. Apresenta como objetivos específicos: a) o contexto do conceito de estupro virtual de vulnerável; b) o enfrentamento da ausência de tipificação na legislação penal brasileira e as suas consequências; c) as alternativas de intervenções do Estado, da sociedade e dos responsáveis para combater o crime.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: vitoriamaulaesg@gmail.com.

A necessidade de tipificação do crime de estupro virtual de vulnerável é de grande relevância em razão dos desafios encontrados pelos juristas. Em 2018, houve a primeira condenação deste crime, o que gerou grande repercussão na esfera judiciária.

Dessa maneira, o promotor Júlio Almeida (GRANCHI, 2023), o qual trabalhou na denúncia do caso, afirma que houve resistência dos membros do Ministério Público para concordar totalmente com a tese, mas por fim compreenderam que se tratava de estupro virtual de vulnerável. Em razão disso, o resultado final consistiu em uma denúncia complexa e diferente das demais.

A sentença inicial foi inédita, servindo de possibilidade para o surgimento de outras condenações no mesmo sentido. A referida sentença se apresenta como uma genuína tentativa de adequação do direito, evolução societária e tecnológica.

Sendo assim, emerge como problemática: qual o contexto e o conceito de estupro virtual de vulnerável? O que é e como ocorre a vulnerabilidade da exposição precoce das crianças e adolescentes na internet? Quais os impactos da ausência da tipificação do estupro virtual de vulnerável no âmbito jurídico e na sociedade? Quais as propostas para combater o crime de estupro virtual de vulnerável?

Como possível hipótese apta a responder à indagação, demonstra-se necessário o surgimento da devida tipificação do estupro virtual de vulnerável absoluto, devido os desafios encontrados tanto no ordenamento jurídico quanto na comunidade em razão da ausência de um tipo penal específico.

A partir do recorte proposto, estabeleceu-se como método a pesquisa bibliográfica. Bem como, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, auxiliada pela pesquisa bibliográfica e análise de projetos de leis.

De modo a situar o estudo, na primeira seção, é contextualizado o conceito do estupro virtual de vulnerável absoluto e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes na internet, em virtude do avanço tecnológico e social, bem como os perigos gerados a partir disso, como a erotização precoce, os menores tornam-se alvos fáceis, vez que são ingênuos e imaturos.

Na segunda seção, é analisado os impactos e as consequências do enfrentamento principiológico e jurisprudencial em relação à ausência do tipo penal específico. Adiante, na terceira seção, é demonstrado quais as intervenções e

propostas no âmbito jurídico, societário e familiar ao combate do estupro virtual de vulnerável.

1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL

Nesta seção serão descritos os conceitos de estupro, estupro de vulnerável, diferenciação entre vulnerável absoluto e relativo com o objetivo de caracterizar com precisão o conceito de estupro virtual de vulnerável e, ainda, demonstrar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes em razão da exposição precoce na internet.

1.1 ESTUPRO

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, sendo conceituados nos seguintes termos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

O verbo constranger consiste na utilização de força mediante violência ou grave ameaça do agente em face da vítima, com a intenção de obrigar o ato sexual e satisfazer a própria lascívia (GRECO, 2022).

A legislação tem por objetivo jurídico proteger a dignidade sexual do ser humano, tendo por bem jurídico tutelado a liberdade sexual e a liberdade individual ao se tratar da inviolabilidade carnal (GRECO, 2022).

Para configurar o crime de estupro, este deve ser executado por meio de violência ou grave ameaça. Nesse contexto, Greco (2022, p. 224) afirma:

Violência diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. As vias de fato e as lesões corporais de natureza leve são absorvidas pelo delito de estupro, pois que fazem parte da violência empregada pelo agente.

Cunha (2020) defende que o crime de estupro dispensa o contato físico entre o autor e a vítima. É suficiente que o agente pratique o delito com o intuito satisfazer o seu desejo sexual, por meio de violência ou grave ameaça, como, por exemplo, quando a vítima explora o seu próprio corpo, para satisfazer a lascívia do autor.

O delito consiste em três modalidades de ação nuclear típica. Na primeira, o autor constrange a vítima a praticar a conjunção carnal. Na segunda, a vítima é constrangida a praticar ato libidinoso diverso. Na terceira, o autor constrange a vítima a permitir que com ele se pratique o ato libidinoso. Desse modo, independente da modalidade, trata-se de um crime único (CUNHA, 2020).

A consumação pode ocorrer de duas formas. A primeira caracteriza-se pela conjunção carnal, independente se esta for parcial ou total. A segunda forma de consumação se dá pelo ato libidinoso no qual o autor constrange por meio de violência ou grave ameaça, obrigando a vítima a praticar o ato libidinoso (GRECO, 2022).

1.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Na sistemática dos crimes contra a dignidade sexual, o delito abordado nesta pesquisa é o estupro de vulnerável. A legislação visa proteger a integridade de determinados indivíduos em razão da pouca idade ou condições específicas (BRASIL, 1940).

O art. 217-A do Código Penal incrimina a conduta de qualquer sujeito que praticar conjunção carnal ou ato libidinoso, com ou sem violência, ou grave ameaça contra vítima vulnerável (GRECO, 2022).

A legislação prevê a vulnerabilidade em três hipóteses: os menores de 14 anos, em razão do incompleto desenvolvimento físico, mental ou moral para o ingresso precoce na vida sexual; aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental e não possuem o necessário discernimento para praticar a relação sexual, sendo que, a enfermidade ou deficiência mental pode ser temporária ou permanente, congênita ou adquirida. E, por último, aqueles que não podem oferecer resistência ao ato sexual por qualquer outra causa (CUNHA, 2020).

Essa última hipótese é uma referência muito abrangente, tendo em vista que se trata de qualquer tipo de incapacidade do indivíduo de resistir ao ato sexual. Ela

ocorre quando a vítima não tem condições de consentir o ato sexual, pela impossibilidade de resistência. Esta hipótese engloba, ainda, o indivíduo que está completamente embriagado ou submetido a efeitos análogos de outras substâncias, pessoas em coma, anestesiadas e que, em razão disso, são incapazes de oferecer qualquer capacidade de resistir (CUNHA, 2020).

Neste cenário, destaca-se a Súmula n.º 593, do Superior Tribunal da Justiça (BRASIL, 2017, *online*), a qual afirma que a vulnerabilidade do menor de 14 anos independe da conscientização da prática do ato. Veja-se:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.** (grifo nosso).

Da mesma forma que o delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, o crime de estupro de vulnerável não requer o contato físico entre o autor e a vítima, e prevê que possa ser cometido até mesmo à distância, ou seja, a ausência do toque não desconfigura o ato ilícito (PIMENTA, 2016 apud KORNDORFER, 2021).

Admite-se que a tentativa e a consumação de crime de estupro de vulnerável se dá independente da ejaculação ou satisfação da lascívia. Ademais, a qualificação se dá pelo resultado de lesão corporal grave e morte (GRECO, 2022).

1.3 VULNERÁVEL ABSOLUTO E RELATIVO

O delito supramencionado visa a proteção dos vulneráveis e se divide em duas categorias: vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa (BITENCOURT, 2012). Entretanto, o foco desta pesquisa são apenas os vulneráveis absolutos, que serão conceituados adiante.

Greco (2022) entende como vulnerável aquele que não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual, em virtude da pouca idade, enfermidade, deficiência mental ou aquele que não pode oferecer resistência.

O conceito de vulnerável consiste em uma pessoa fragilizada com pouca capacidade de se defender, em razão da sua condição individual. Desse modo, são

indivíduos desprovidos de condições mínimas de aptidão psicológica para compreender o ato de caráter sexual e manifestarem de forma livre e consciente o seu desejo sexual. (ADREUCCI, 2011 apud KORNDORFER, 2021).

Considera-se como vulnerável absoluto, tanto para a prática da conjunção carnal quanto para os atos libidinosos, o menor de 14 anos, independentemente da sua conscientização ou da sua experiência sexual prévia, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), presente na Súmula 593 (NUCCI, 2020).

A referida Súmula exclui a vulnerabilidade relativa pela idade e defende que qualquer indivíduo menor de 14 anos, ainda que haja o consentimento ou que este tenha experiência sexual, ou até mesmo que esteja ciente dos efeitos do ato sexual, são absolutamente vulneráveis e configura-se como estupro de vulnerável absoluto. Ou seja, inexistente a vulnerabilidade relativa em face dos menores de 14 anos (NUCCI, 2020).

Crianças e adolescentes são considerados vulneráveis por não possuírem clareza suficiente para discernir os perigos a que estão sujeitos, em face do seu estado de desenvolvimento. Posto isso, são dependentes da proteção da família, da sociedade e do Estado para se desenvolverem de forma plena e saudável (PORTO, 2019 apud KORNDORFER, 2021).

Em outra ótica, os vulneráveis em razão de enfermidade, deficiência mental ou incapacidade de resistência, devem ser analisados conforme o grau particular de cada indivíduo (NUCCI, 2023).

Bitencourt (2012) entende como vulneráveis absolutos os indivíduos menores de 14 anos e vulneráveis relativos os menores de 18 anos. Para ele, a modalidade relativa é constituída pelos enfermos, deficientes mentais ou aqueles que não apresentam resistência.

1.4 ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ABSOLUTO

O avanço tecnológico da sociedade levou a necessidade de alterações no ordenamento jurídico, uma vez que a comunicação virtual ocasionou o aumento de delitos, gerou novas oportunidades para crimes já tipificados e possibilitou o

surgimento de novas condutas criminosas inexistentes até então (CRUZ; RODRIGUES, 2018).

O crime virtual ou crime cibernético consiste em condutas ilícitas cometidas com o uso de meios eletrônicos, viola um bem jurídico envolvendo a tecnologia e pode estar correlacionado ao âmbito digital e material. Ou seja, ocorrer na esfera imaterial, tendo participação no mundo físico, não ocorrendo somente exclusivamente na Internet. Posto isso, a Internet não é sinônimo de meio digital, pois pode ocorrer através desta, tendo participação ou consumando-se no espaço físico (CRUZ; RODRIGUES, 2018).

A esfera digital possibilita maior número de vítimas diante de tais condutas ilícitas, em consequência da sua grande rapidez de comunicação na distribuição das redes, a possibilidade de monitoramento das vítimas e a probabilidade de rastreamento de dados (CRUZ; RODRIGUES, 2018).

Os crimes contra a dignidade sexual foram potencializados em razão do avanço tecnológico. Constatou-se que a Internet tem sido utilizada para atrair vítimas, principalmente as mais vulneráveis, para satisfazer os desejos sexuais de ofensores digitais (DIAS, 2020).

Os crimes virtuais são uma nova modalidade de crime que possibilita a violação da dignidade sexual da pessoa humana, atingindo principalmente as crianças e adolescentes, ou seja, a parte mais vulnerável da sociedade (CRUZ; RODRIGUES, 2018).

O termo “estupro virtual” é relativamente novo e não está expressamente tipificado na legislação penal brasileira e consiste em estupros que ocorrem sem o contato físico, no âmbito digital (GRECO, 2022).

Para Danaher (2018, p. 05 apud SILVA; LIMA, 2020), o conceito desta conduta pode ser entendido como “uma violência sexualmente explícita indesejada, forçada e não consensual, comportamento realizado por usuários virtuais, entre si, agindo por meio de representações em um ambiente virtual”.

O delito em questão apresenta as mesmas características do estupro e o estupro de vulnerável, como o constrangimento da vítima a praticar o ato libidinoso por meio de violência ou grave ameaça, como também pode ser praticado contra menores de 14 anos, sem a presença de violência ou grave ameaça, dispensando-se contato físico para consumação. A Súmula 593 do Superior Tribunal da Justiça

determina que o estupro de vulnerável absoluto dispensa a conscientização da vítima (DE JESUS, 2018).

Portanto, a consumação pode ocorrer a distância, desde que tenha por finalidade satisfazer a libido do ofensor, como, por exemplo, a nudez alheia. Considera-se que o toque físico é apenas um dos modos de execução. Não há exigência de que o crime de estupro deva ocorrer em um espaço físico, ele pode ocorrer também no ambiente virtual (BUTURI; PANZA, 2021).

O ofensor digital pode se utilizar de “nudes” da vítima chantageando-a para que envie outras fotografias e vídeos de conteúdo libidinoso, com o intuito de satisfazer o seu desejo sexual, levando ao abuso e controle psicológico. O ofensor coage a vítima pela posse de “nudes” desta que, pelo medo da concretização das ameaças, pratica os atos exigidos pelo agressor. Esse cenário cria um ciclo de práticas sexuais indesejadas pela vítima em troca do pretense sigilo da sua intimidade, acarretando o seu esgotamento psicológico e físico (BUTURI; PANZA, 2021).

O delito não se restringe apenas pela posse de fotos e vídeos íntimos do vulnerável absoluto, podendo ocorrer de outras maneiras, como pela sedução, uma vez que o aliciamento dispensa o consentimento da vítima (BUTURI; PANZA, 2021).

O estupro virtual de vulnerável absoluto consiste na caracterização da conduta de qualquer ato libidinoso, por meio tecnológico, que ofenda a dignidade sexual do menor de quatorze anos, independente de contato físico, tendo por objetivo satisfazer a lascívia do autor.

O ambiente tecnológico dificulta a identificação dos ofensores, pois estes utilizam perfis falsos com imagens de terceiros, geralmente com fotografias de jovens famosos para chamar atenção das vítimas, o uso de linguagem atraente com termos persuasivos ou oferta de presentes às crianças e adolescentes, o que cria um cenário propício para a prática de atos ilícitos, principalmente a pedofilia (MENDES; OLIVEIRA, 2017).

Nesse contexto, o agressor se aproveita da vantagem momentânea, por estar agindo no anonimato para a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes (BUTURI; PANZA, 2021).

Segundo Trindade e Breier (2009 apud MENDES; OLIVEIRA, 2017), a intenção de atos de pedofilia pode estar camuflada de brincadeiras ou jogos, em uma situação “faz de conta”, como “brincar de médico” ou uma dança erótica. De acordo a

Kaplan e Sadock (1990 apud MENDES; OLIVEIRA, 2017), este crime pode gerar diversas consequências na vida da criança e adolescente, tirando-os do seu estado inocente e infantil e provocando marcas físicas, psíquicas, sociais, sexuais, dentre outras.

Em muitos casos, estes criminosos permanecem impunes. Além da dificuldade em encontrá-los, a criminalização do estupro virtual de vulnerável não está prevista expressamente da Código Penal. A legislação é omissa, mesmo diante de diversos registros de abusos sexuais no âmbito digital, contra crianças e adolescentes.

1.5 VULNERABILIDADE DA EXPOSIÇÃO PRECOCE NA INTERNET

A exposição precoce de crianças com idade inferior a 14 anos nas mídias sociais tem o efeito de potencializar a sua vulnerabilidade, em virtude do seu maior alcance geográfico e agilidade no acesso às informações, conforme é apresentado adiante.

A pesquisa do Fundo das Nações Unidas para Infância afirma que 85% das crianças e adolescentes tem acesso à Internet no Brasil (LIMA; FERNANDES, 2023).

As crianças têm se conectado cada vez mais na esfera tecnológica sem a devida vigilância dos seus pais e responsáveis. Isso tem colaborado na atuação de ofensores digitais, uma vez que os menores, pela sua inocência, ainda não possuem a devida noção do perigo de certas mensagens redigidas em linguagem persuasiva que circulam no meio digital (FERNANDES; LIMA, 2023).

O acesso açado nas redes sociais pelos menores pode influenciá-los por meio da visualização de vídeos contendo crianças performando coreografias com músicas em linguagem erótica ou, ainda, pelo acesso a fotografias com poses sensuais (LIMA; FERNANDES, 2023).

Apesar disso, é escassa a vigilância dos responsáveis em relação ao uso da Internet por menores, o que intensifica a vulnerabilidades destes, tendo em vista que as crianças e os adolescentes são inocentes e imaturos (LIMA; FERNANDES, 2023).

A exposição excessiva dos menores às mídias sociais pode acarretar erotização precoce. A ausência de monitoramento dos responsáveis no acesso do

menor às mídias sociais pode torná-los alvo de pedófilos, uma vez que pessoas mal-intencionadas podem ter o acesso aos conteúdos postados por eles e se aproximarem com o intuito de se aproveitarem da ingenuidade dos vulneráveis, tendo em vista que estes não compreendem os riscos ou consequências que esse tipo de conteúdo oferece (RICARDO, 2023).

Nesse contexto, destaca-se o aplicativo TikTok, uma rede social na qual grande parte dos seus usuários são menores de idade. Essa mídia social tem sido utilizada na divulgação de vídeos coreográficos que por muitas vezes não aparentam malícia ao menor e responsáveis, por usarem técnicas de persuasão para parecer ser divertido. Contudo, esses vídeos dão margem para a pedofilia em virtude da sexualização das danças, a erotização da letra das músicas e as roupas diminutas usadas pelas crianças (LIMA; FERNANDES, 2023).

Atos aparentemente inofensivos, como a publicação de vídeos infanto-juvenis nas redes sociais com danças e letras musicais com conotação sexual, tem sido procurado por abusadores digitais, por identificarem essas crianças e adolescentes como alvos fáceis para enganar, chantagear e seduzir (LIMA; FERNANDES, 2023).

Ressalta-se que o grande instrumento para aliciar menores para o abuso sexual no espaço virtual é a utilização de *fakes*, que são perfis falsos de pessoas abusadoras, como forma de ocultar a sua intenção maliciosa (LIMA; FERNANDES, 2023).

Um caso de estupro virtual de vulnerável que gerou repercussão na sociedade foi relatado em uma obra de ficção televisiva denominada Travessia, escrita por Glória Perez. Essa obra teve a virtude de levar essa problemática aos lares brasileiros (BARBIRATO, 2023).

A obra relata o caso de uma jovem deslumbrada pela pretensa amizade virtual com uma atriz famosa que, ao longo da narrativa, se intensificou gerando um sentimento de confiança na adolescente (LIMA; FERNANDES, 2023).

Contudo, a adolescente ignorava que a suposta atriz se tratava de *fake* criado por um pedófilo, que se utilizava de inteligência artificial tecnológica para se passar pela atriz, com imagens de vídeo e vozes geradas artificialmente (LIMA; FERNANDES, 2023).

A situação de abuso sexual virtual iniciou quando o criminoso, se passando pela atriz famosa, induz a jovem a enviar-lhe fotos seminuas sob o argumento de que a ajudaria na conquista de fama e sucesso como atriz (LIMA; FERNANDES, 2023).

Com a posse das fotos, é iniciada a chantagem na qual o abusador se identifica e solicita à jovem que exponha o seu corpo nu diante de câmeras, sob a ameaça de exposição pública das fotos previamente enviadas. Diante de tal situação, a jovem cede à chantagem, fato que a levou para uma situação de inferioridade, submissão e constrangimento extremo, conduzindo-a a desenvolver um quadro depressivo, dentre outras consequências negativas (BARBIRATO, 2023).

Apesar de se tratar de uma obra de ficção, esta teve o papel de expor e conscientizar o público brasileiro da existência do estupro virtual de vulnerável e a importância de supervisionarem as mídias sociais dos menores e prevenir a ocorrência desse tipo de crime (LIMA; FERNANDES, 2023).

2 ATIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o art. 227 da Constituição Federal prevê que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado (LIMA; FERNANDES, 2023).

Em que pese o ordenamento jurídico determine a proteção integral das crianças e adolescentes, o Estado não o faz de maneira efetiva e satisfatória. Esta seção aborda o enfrentamento em relação à ausência da tipificação na legislação penal brasileira que transfere para o campo principiológico e jurisprudencial a responsabilidade de estabelecer limites e parâmetros do combate ao estupro virtual de vulnerável.

2.1 CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A ausência de tipificação do crime de estupro virtual de vulnerável na legislação brasileira afeta diversos princípios do direito brasileiro, conforme será descrito a seguir.

2.1.1 Princípio da dignidade humana

O Princípio Dignidade da Pessoa Humana, tutelado pela Constituição Federal (CF), previsto no artigo 1º, inciso III, tendo como base a pessoa humana, consiste na interação e relação entre pessoas de forma respeitosa sobre o direito do outro (MORAES, 2020 apud OLIVEIRA, 2021).

Destaca-se que, com o avanço da Internet, houve possíveis transformações ao conceito de dignidade da pessoa humana em face à globalização.

A dignidade da pessoa humana é essencial aos direitos e garantias fundamentais, garantindo os direitos diretamente relacionados a cada ser humano, inclusive da dignidade sexual (FONSECA, 2020 apud TOMAZ, 2023)

A sexualidade humana é parte indissociável da dignidade humana, tendo em vista que é intrínseca ao ser humano e faz parte da sua intimidade, além de ser um bem jurídico penalmente tutelado (FRANCO, 2002 apud TOMAZ, 2023).

O crime de estupro virtual ofende diretamente a liberdade sexual da pessoa. A vítima tem a sua saúde psicológica e fisiológica afetada, sua dignidade e privacidade abalada, interferindo na liberdade e convívio social (CARAMIGO, 2016 apud KORNDORFER, 2021).

A atipificação deste crime viola o princípio da dignidade da pessoa humana, afetando a liberdade sexual e diretrizes do Estado Democrático de Direito, devendo ser tutelado penalmente (ROCHA, 2020 apud KORNDORFER, 2021)

2.1.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade da pena em relação aplicação do crime de estupro virtual de vulnerável, que prevê o equilíbrio entre o crime e a pena (AGUIAR, 2016).

Esse princípio permite controlar a discricionariedade dos atos do Poder Público, como um instrumento valioso para a proteger os direitos fundamentais e o interesse público (MACHADO, 2011 apud KORNDORFER, 2021).

Domingos Jorio (2019 apud KORNDORFER, 2021) considera os delitos de atos libidinosos menos relevantes e sem a presença de violência ou grave ameaça contra vulneráveis, devendo haver proporcionalidade da pena aplicada.

O vácuo legislativo pela ausência de tipificação de estupro virtual de vulnerável representa um ato lesivo ao princípio da proporcionalidade, posto que a aplicação de outro dispositivo que não apresente a forma expressa do delito de estupro virtual, pode não possuir um grau adequado de ponderação, gerando punições desequilibradas (SOUZA, 2021 apud KORNDORFER, 2021)

Dessa maneira, Reis (2022 apud TOMAZ, 2023), leciona que mesmo que o estupro na modalidade virtual contrarie o princípio da dignidade e liberdade sexual, deve ser criado um tipo de pena de forma específica, ou seja, o legislador deve avaliar quais as consequências e gravidade do estupro no âmbito real e virtual.

Beccaria (2013) defende que, o princípio da proporcionalidade não abrange apenas no sentido de prevenir, mas também de senso de justiça, conforme a intensidade da lesão ao bem jurídico.

Em posição contrária, Masson (2018 apud TOMAZ, 2023) entende que o meio virtual é apenas uma modalidade, isto é, o estupro virtual contém os mesmos elementos que o crime de estupro tipificado no Código Penal. Apesar de ocorrer no ambiente virtual, deve ser considerado como estupro real, tendo em vista que a única diferença é o modo operante.

2.1.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral da criança e adolescente previsto no art. 227 da CF/88, norteador para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui à família, sociedade e Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, contido pelo princípio da proteção integral, são indivíduos em situação de desenvolvimento e

ainda não apresentam capacidade para exercer determinados atos. À vista disso, devem ser protegidos de qualquer lesão aos bens jurídicos fundamentais (TOMAZ, 2023).

Em face do avanço tecnológico e a vulnerabilidade precoce dos jovens na Internet, estes tornam-se alvos fáceis para criminosos, representando um desafio para a família, sociedade e Estado proteger os direitos dos menores no âmbito virtual, devendo efetivar o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, vez que este é um dever constitucional (TOMAZ, 2023).

2.1.4 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade faz parte do rol dos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, está previsto no art. 5º, inciso II, da CF e dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei (BRASIL, 1988).

Trata-se de um princípio polêmico em relação à possível tipificação do estupro virtual de vulnerável, pois há divergências entre os doutrinadores.

Jeferson Botelho defende que a tipificação se trata de uma ofensa ao princípio da legalidade, vez que a legislação não prevê expressamente o estupro virtual (PEREIRA, 2017 apud KORNDORFER, 2021). Ademais, observam-se entendimentos divergentes, de um lado a criação de um novo tipo penal e, de outro, a mera interpretação extensiva.

Segundo Ângelo Silva (2021 apud KORNDORFER, 2021), a interpretação extensiva não se limita no texto literal de cada palavra, pois pode ter um termo amplo.

Acerca dos desentendimentos da interpretação extensiva, Tércio Sampaio afirma ser inconstitucional tal interpretação. Já a doutrina majoritária, como Mirabete, Greco e Masson reconhece a interpretação extensiva, desde que seja usada de forma excepcional (FERRAZ JUNIOR, 2018; MIRABETE, 2011, GRECO, 2007; MASSON, 2019 apud KORNDORFER, 2021).

Nesse contexto, o Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Luciano Miranda Meireles (2017, p. 50) na revista Parquet em Foco entende o seguinte:

[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu *modus operandi* utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade.

O entendimento que o princípio da legalidade se dá através de normas incriminadoras derivadas apenas das leis, torna-se impossível tipificar o estupro virtual (BITENCOURT, 2011).

Porém, deve considerar as diversas mudanças da sociedade e da evolução digital. Sendo assim, tipificar o estupro virtual de vulnerável é uma interpretação extensiva e atualizada no Código Penal, tendo por função proteger os bens jurídicos tutelados, devendo acompanhar a realidade social em conformidade com o princípio da legalidade (FERREIRA; MUNIZ NETO, 2020).

2.2 JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE

Em 2018 houve a primeira condenação por estupro virtual de vulnerável no Brasil, no qual um estudante de medicina, do estado Rio Grande do Sul que, através da Internet, aliciou uma criança de dez anos do estado de São Paulo a se exhibir nua diante de uma *webcam* e praticar atos libidinosos, com o intuito de satisfazer seu desejo sexual (GRANCHI, 2023).

O promotor do caso, Júlio Almeida, relata que a denúncia do abusador em face do crime de estupro virtual foi constituída de vários desafios para configurá-lo nos crimes corretos (GRANCHI, 2023).

Inicialmente, o caso se enquadrava apenas em delitos com penalidade mais brandas, como os crimes de armazenamento de imagens de crianças e adolescentes em ato sexual ou de nudez e assédio sexual. Porém, em virtude da gravidade do caso, a promotoria buscou configurar como crime de estupro virtual de vulnerável. Ademais, o promotor também esclarece que houve resistência do Ministério Público em aceitar a tese (GRANCHI, 2023).

Diante das dificuldades, o Ministério Público denunciou, em outubro de 2017, o agente pelos delitos previstos no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, no art. 240, em continuidade delitiva e no art. 241-B, todos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do art. 217-A, c/c art. 61, inciso II, alínea “h”, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal (CAVALHEIRO, 2020).

Nesse sentido, Júlio Almeida afirma que:

Hoje, pela internet, nós conseguimos fazer comércio, trocar afeto, transmitir documentos, entre outras coisas - e tudo isso tem validade. A conclusão lógica é que também se pode praticar sexo por internet e, portanto, colocar um menor em situação de vulnerabilidade. Parece uma coisa óbvia, mas ainda não existia nenhuma condenação parecida (GRANCHI 2023).

A denúncia foi julgada parcialmente procedente, com sentença condenatória proferida pela juíza Tatiana Gischkow Golbert da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre em outubro de 2018. Em sede recursal, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação em segundo grau, em janeiro de 2020 por estupro virtual de vulnerável, rejeitando o pedido de absolvição do réu (CAVALHEIRO, 2020).

Contudo, em 2023 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reverteu a decisão da condenação. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca acatou pedido da defesa, para alterar o enquadramento de estupro para o delito de "aliciar ou assediar por meio de comunicação criança com o fim de ela praticar ato libidinoso", prevista no art. 241-B do ECA, com pena de um ano a três anos de reclusão. A ação tramita em segredo de Justiça (IRION, 2023).

Em controvérsia, o entendimento majoritário se posiciona contra a decisão do STJ. Assim, já há precedentes jurídicos que admitem que é possível tipificar estupro sem contato físico, mas ainda não há condenação em trânsito julgado por estupro virtual de vulnerável.

3 INICIATIVAS EXISTENTES E PROPOSTAS PARA O COMBATE AO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEIS

Nas seções a seguir são apresentadas algumas iniciativas existentes no Brasil pela sociedade para o tratamento da problemática do estupro virtual de vulnerável. São apresentadas propostas de intervenção, por parte da família brasileira e do poder legislativo para combater o crime de estupro virtual de vulnerável.

3.1 INICIATIVAS EXISTENTES

A atuação da sociedade e do governo no combate à violência na esfera virtual é indispensável para conscientizar, acolher e proteger as crianças e adolescentes. Há iniciativas públicas, privadas e de organizações que buscam intervir de forma colaborativa para combater os crimes virtuais contra os menores, e buscando prevenir a ocorrência de estupro virtual de vulnerável.

A Constituição declara que a proteção à criança e adolescente se trata de uma responsabilidade compartilhada. Nesse caso, o Estado atua na elaboração de normas e políticas públicas (campanhas) acerca do tema, a sociedade deve denunciar e acolher a vítima, e a família deve orientar, supervisionar e proteger os menores (TOMAZ, 2023).

3.1.1 Denúncias pelo Proteja Brasil

Há várias consequências decorrentes do crime de estupro virtual de vulnerável, como os danos emocionais e psicológicos, os distúrbios do sono, a perda da autoestima, o sentimento de despersonalização, a culpa, a ansiedade, o temor, o pânico, a depressão e os pensamentos suicidas (MOTTA, 2023).

Existem vítimas que optam por não denunciar pelo desconhecimento de que o estupro possa ocorrer em ambiente virtual. Sendo assim, é notória a necessidade de conscientização da sociedade, da divulgação da existência dessa modalidade de crime para a população, como medida preventiva (MOTTA, 2023).

Allen (2010, p. 05), Presidente e Diretor Executivo Centro Internacional para Crianças Exploradas & Desaparecidas (*International Centre for Missing & Exploited Children*, em inglês, ou ICMEC) ressalta o seguinte:

As vidas das crianças exploradas através da pornografia infantil ficam para sempre alteradas, não só pela memória do ato em si, mas também pelo registro permanente da exploração. Uma vez ocorrido o abuso sexual, o abusador muitas vezes documenta o ato em filme ou vídeo. Estas imagens podem ser usadas como “munição” para chantagear a criança, tornando-a submissa, a fim de garantir a continuidade do relacionamento e do sigilo. Essas imagens documentadas também permitem que o abusador sexual de crianças "reviva" suas fantasias sexuais ao vê-las.

A Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes a direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estado pode intervir por meio de políticas públicas e tipificando devidamente o estupro virtual de vulnerável no Código Penal.

Em 2013, houve uma iniciativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para criação de um aplicativo gratuito, denominado Proteja Brasil, que funciona em celulares e *tablets* e permite que a população se engaje na proteção de crianças e adolescentes (UNICEF, 2017).

O Proteja Brasil se trata de um canal de comunicação por celular que recebe denúncias anônimas de qualquer violência contra crianças e adolescentes, principalmente a violência sexual e os crimes de Internet. No caso de suspeitas de violação dos direitos de crianças e adolescentes, as denúncias são encaminhadas para o Disque 100, serviço de atendimento do governo federal (UNICEF, 2017).

O aplicativo apresenta a geolocalização de telefones, endereços e indicações de como encontrar delegacias especializadas de infância e juventude, conselhos tutelares, varas da infância e organizações que atuam no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Além de encontrar informações sobre os diversos tipos de violação dos direitos de crianças e adolescentes e outras populações vulneráveis (UNICEF, 2017).

As políticas públicas podem ser desenvolvidas através de campanhas que sensibilizem e conscientizem a sociedade sobre o que é e como combater o estupro

virtual, principalmente mediante denúncias dos abusos sexuais na internet (TOMAZ, 2023).

As campanhas devem mencionar sobre a gravidade desses crimes e quais danos causados aos menores, como também caracterizar o delito, para serem reconhecidas pela população quais são as situações de abuso e quais medidas devem ser aplicadas. Isto significa que as campanhas devem ser utilizadas para conscientizar sobre o crime, como preveni-los e denunciá-los (RIBEIRO, 2019 apud TOMAZ, 2023).

3.1.2 Cartilhas de segurança do CERT.br

O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), criado em 1997, é um Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança (CSIRT) de Responsabilidade Nacional de último recurso. Mantido pelo NIC.br, entidade civil de direito privado e sem fins de lucro, que conduz ações e projetos que trazem benefícios à infraestrutura da Internet no Brasil (CERT.BR, 2022).

O CERT.br tem por objetivo aumentar os níveis de segurança e capacidade para o tratamento de incidentes nas redes conectadas à Internet no Brasil. Desenvolve atividades para conscientização sobre os problemas de segurança, análise de tendências e correlação entre eventos na Internet (CERT.BR, 2022).

Além disso, o CERT.br investe em serviços que transmitem conhecimento para a população, disponibilizando materiais de conscientização para prevenir e tratar incidentes de segurança (CERT.BR, 2022).

Um dos trabalhos do CERT.br é feito por meio de cartilhas de segurança para Internet. A segunda edição do “Guia Internet Segura” apresenta recomendações destinadas ao público infantil para que estes possam aprender de forma lúdica a se proteger na Internet. Além da cartilha, são disponibilizados jogos educativos como personagens de montar, caça-palavras, jogo da memória, dominó e labirinto (CERT.BR, 2023).

A conscientização dos responsáveis é oferecida pelo CERT.br pela cartilha “Guia Internet Segura - para seus filhos” que contém recomendações e sugestões

para que pais e responsáveis possam orientar seus filhos a usarem a Internet de forma segura (CERT.BR, 2023).

3.1.3 Atuação da ONG SAFERNET BRASIL

A SaferNet Brasil, primeira ONG do Brasil a estabelecer uma abordagem multissetorial para proteger os Direitos Humanos no ambiente digital, foi fundada em 2005. É uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial (SAFERNET, [s. d.]).

A SaferNet atua no combate à violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes na Internet, tem por objetivo defender os Direitos Humanos na Internet no Brasil e transformar a Internet em um ambiente ético, responsável e seguro (SAFERNET, [s. d.]).

A instituição inclui materiais educativos, realiza cursos e palestras, disponibiliza serviço *online* gratuito para orientar crianças, adolescentes, pais e educadores que estejam enfrentando situações de violência em ambientes digitais. Além de trabalhar para cooperar com as Secretarias de Educação e instituições de ensino de todo o Brasil (SAFERNET, [s. d.]).

A SaferNet Brasil, em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), criou a “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos” para fortalecer o combate aos crimes cibernéticos, principalmente contra crianças e adolescentes (SAFERNET, [s. d.]).

Além disso, desenvolveram o canal *HelpLine* Brasil, que está disponível *online*, para possibilitar que usuários obtenham informações e ajuda em tempo real junto a uma equipe especializada. Trata-se de um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os direitos humanos na Internet. A intenção do serviço é fornecer à sociedade uma plataforma efetiva e transparente para lidar com as denúncias, juntamente com o suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais (SAFERNET, [s. d.]).

3.2 NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FAMILIAR

A responsabilidade para proteção dos menores não se restringe apenas ao Estado e a sociedade, a família também deve atuar na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Para o CERT.br (2023), há diversas formas de atuação dos responsáveis em relação ao uso seguro da Internet para seus filhos.

Os pais devem estimular o diálogo educativo com seus filhos, esclarecendo dúvidas e tornando o relacionamento mais tranquilo e saudável. Devem ser observados os comportamentos dos menores de idade e supervisionado o uso adequado da Internet. Nesse caso, a relação de confiança pais-filhos é indispensável (CERT.BR, 2023).

As crianças devem ser orientadas sobre a importância da privacidade na Internet, informadas aos limites de idade nas mídias sociais para evitar a exposição a riscos de contato com pessoas mal-intencionadas (CERT.BR, 2023).

O estabelecimento de regras é importante para o controle parental, determinar limites ao uso da Internet, desde que respeite e preserve a saúde física e mental dos filhos (CERT.BR, 2023).

A tecnologia pode ser uma ferramenta para os pais no controle e supervisão, existem recursos de segurança disponíveis em sistemas operacionais, como por exemplo, a filtragem da classificação etária dos *sites* de pesquisa (CERT.BR, 2023).

Os sistemas operacionais oferecem a pais e responsáveis funcionalidades de restrição de *sites* e aplicativos que as crianças podem ou não acessar e com quem podem se comunicar, restrição do limite do tempo de uso diário da Internet, ferramentas que impedem a alteração de senhas e permitem a visualização de histórico de atividades, como *sites* e aplicativos visitados (CERT.BR, 2023).

Além disso, os pais podem utilizar ferramentas educativas para ensinar os seus filhos. O CERT.br disponibiliza passatempos para que as crianças possam aprender de forma lúdica a se proteger e usar a Internet com segurança (CERT.BR, 2023).

3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÕES LEGISLATIVAS

Apesar da importância das campanhas de conscientização, é necessário que haja alterações legislativas. Apesar da possibilidade de penalização do crime de estupro virtual de vulnerável a partir das disposições vigentes, a mera adequação com a evolução societária, ou seja, manter o art. 217-A CP, incluindo expressamente apenas um novo *modus operandi*, esta ainda não traz total segurança jurídica. O legislador deve disciplinar o conteúdo de forma mais específica e detalhada.

3.3.1 Projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Em virtude da necessidade de conscientização da população, o deputado Anderson Moraes (PL) protocolou, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), um projeto de lei que institui a Campanha de Conscientização e Alerta do “Combate ao Crime de Estupro Virtual”. O deputado declara:

As escolas são fundamentais no papel da conscientização e disseminação das informações sobre esse tema. É preciso que cada vez mais unamos esforços para proteger nossas crianças desse tipo de crime, esclarecendo sobre o conceito, apresentando métodos de operação e medidas preventivas e, principalmente, falando sobre a importância da denúncia às autoridades competentes (TOSTA, 2023).

O projeto conta com palestras disciplinadas por especialistas e cursos para capacitar profissionais da educação para desenvolver junto a escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro (TOSTA, 2023).

3.3.2 Projeto de Lei 3.628/2020 em tramitação no Congresso Nacional

O Projeto de Lei nº 3.628/2020, apresentado pelo deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) no mês de março de 2020, prevê o aumento da pena do delito de estupro de vulnerável e tipificação precisa da conduta de estupro virtual de vulnerável, de modo a transferir a conduta prevista no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA para o Código Penal, ampliando a proteção quanto a idade, de doze anos passará a quatorze anos (GOMES, 2020 apud KORNDORFER, 2021). Veja-se:

Estupro virtual de vulnerável

Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

O projeto em questão, que se encontra em regime de tramitação ordinária, foi despachado para que a proposição tenha por forma de apreciação o Plenário. Ademais, foi recebido em fevereiro de 2021 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, o promotor, Júlio Almeida (GRANCHI, 2023), o qual elaborou a primeira denúncia contra estupro virtual de vulnerável, se posicionou acerca da necessidade de tipificação. Confira-se:

O caminho é tipificar o crime de estupro virtual, ou seja, descrever a conduta de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado por meio da internet, como crime, em lei específica. Seria uma redação um pouco diferente do que o assédio via internet. A discussão foi e é importantíssima na defesa de crianças e adolescentes (IRION, 2023).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que deve haver uma evolução legislativa para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, em virtude da maior vulnerabilidade de serem alvos fáceis da violência sexual na internet (IRION, 2023).

O novo tipo penal gera uma boa perspectiva à proteção da dignidade sexual no âmbito digital, tendo em vista que se trata de um bem jurídico tão valioso. A aprovação do projeto trará maior segurança jurídica, respeitando os princípios da legalidade e proporcionalidade (KORNDORFER, 2021).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como premissa discutir a necessidade da criminalização do estupro de vulnerável virtual no Código Penal brasileiro,

considerando o avanço tecnológico e social das últimas décadas e o enfrentamento no aspecto legislativo e jurisprudencial.

A ausência da tipificação adequada gera diversos impactos no ordenamento jurídico, tanto para a sociedade, quanto para a vítima.

Conforme observado, existe uma extrema vulnerabilidade das crianças no âmbito digital, particularmente quando verificada a superexposição precoce na internet.

A carência legislativa acaba por levar o profissional do direito sobre a valorização dos princípios, que no presente trabalho podem ser sintetizados, nos princípios: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, proteção integral da criança e adolescente e legalidade, e na primeira jurisprudência deste crime. Ademais, foram evidenciadas e apresentadas propostas existentes e a ser a por em prática para conscientizar e combater o estupro virtual de vulnerável.

Trata-se de um tema relevante e atual, devida a necessidade da proteção integral da criança e do adolescente. Bem como entre todos os princípios norteadores utilizado como estudo nesta exordial.

Mesmo diante da divergência doutrinária acerca do princípio da legalidade, existe a possibilidade de enquadrar o crime de estupro virtual de vulnerável no art. 217-A, pela interpretação extensiva do tipo penal, a qual é admitida pela doutrina majoritária. A tipificação deste delito não fere de nenhum modo o princípio da legalidade, vez que se trata de uma adequação da conduta humana com a evolução tecnológica e social.

Posto isso, razoável que se conclua pela existência de um fundamento jurídico relevante para um tipo penal específico, gerando maior segurança jurídica e permitindo que o magistrado possa ter parâmetros adequados ao grau de ponderação para não ferir o princípio da proporcionalidade.

Pelo que pode apurar no presente trabalho é fundamental que se alcance um tipo penal específico para o estupro virtual de vulnerável. Por fim, esta pesquisa visa contribuir para a sociedade, conscientizar os lares brasileiros acerca do tema que é desconhecido por muitas pessoas e demonstrar quais são as medidas adequadas que devem ser tomadas contra o crime de estupro virtual de vulnerável, colaborar para prevenir e denunciar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da proporcionalidade em matéria penal**. [S. l.]: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal/333125116/amp>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ALLEN, Ernie. Prefácio. **Pornografia Infantil: Legislação Modelo & Revisão Global**. In: CENTRO INTERNACIONAL PARA CRIANÇAS DESAPARECIDAS E EXPLORADAS (ICMEC). 6a. ed. [S. l.], 2010. Disponível em: <<https://www.icmec.org/wp-content/uploads/2015/10/6th-Edition-PT.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BARBIRATO, Fábio. **Estupro virtual: O perigo da exposição de jovens diante das câmeras**. Veja Rio, [s. l.], 2 maio 2023. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/coluna/fabio-barbirato/estupro-virtual-o-perigo-da-exposicao-de-jovens-diante-das-cameras>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3628, de 03 de julho de 2020**. Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/1940, Página 23911

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção. Julgado em 25/10/2017. DJe 06/11/2017. Disponível em <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf>. Acesso: 01 set. 2023.

BUTURI, Leonardo Viese; PANZA, Luiz Osório Moraes. **Direito penal: internet x estupro virtual e pedofilia virtual**. RUNA - Repositório Universitário da Ânima - UNICURITIBA, 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18639>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2 mar. 2020. Disponível em:
<<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CERT.BR. **Sobre o CERT.br**. [s. l.], 2022. Disponível em:
<<https://www.cert.br/sobre/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CERT.BR. **Cartilha de Segurança para Internet**. [s. l.], 2023. Disponível em:
<<https://cartilha.cert.br/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1.088 p.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade**. Revista científica eletrônica do curso de direito, 13a Edição – Periódicos Semestral, Jan - 2018.

DE JESUS, Fabiana Almeida. **Estupro de vulnerável sem contato físico**. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes cibernéticos / 2a Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF. Coletânea de artigos; v. 3, 275 p - 2018.

DIAS, Thiago José Garreta Prats. **A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes**. Orientador: Marco Antônio Marques da Silva. 2020. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/23193>>. Acesso em: 1 set. 2023.

FERREIRA, Daniel de Lima; MUNIZ NETO, José. **A tutela do estupro virtual no Brasil**. International Center for Criminal Studies, [S. l.], 18 maio 2020. Disponível em:
<<http://iccs.com.br/a-tutela-do-estupro-virtual-no-brasil-daniel-de-lima-ferreira-e-jose-muniz-neto/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GRANCHI, Giulia. **Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil**. BBC NEWS BRASIL, [S. l.], 4 abr. 2023. Disponível em:
<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o>>. Acesso em: 1 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

IRION, Adriana. **STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual**. Direito news, [S. l.], 22 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2023/04/stj-reverte-decisao-inedita-condenou-estudante-medicina-estupro-virtual.html>>. Acesso em: 1 set. 2023.

IRION, Adriana. **Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de criança**. Diário Gaúcho, Porto Alegre, 18 dez. 2018. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2018/12/estudante-de-medicina-e-condenado-por-estupro-virtual-de-crianca-10671622.html>>. Acesso em: 15 set. 2023

KORNDORFER, Rafaela. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável**. Orientador: Ângelo Roberto Ilha da Silva. 2021. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237709>>. Acesso em: 1 set. 2023.

LIMA, Francisco Zamourano Silva de; FERNANDES, Maria Alice Dantas Lima. **A prática dos crimes cibernéticos como violação dos direitos da criança e do adolescente**. Orientadora: Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Potiguar, [S. l.], 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35721>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MEIRELLES, Luciano. **A realidade do estupro virtual**. Revista Parquet em Foco, Goiânia, v.1.n.1, p. 47-51, 2017. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

MENDES, Alessandra Francisca da Silva; OLIVEIRA, Renata Serra. **Pedofilia cibernética**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, p.404-409, 2017.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual**. 2023. Tese de Pós-graduação (Ministério Público em ação) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 16 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 19 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Luciano. **Estupro virtual: uma análise sobre os impactos da ausência de um tipo penal específico para a conduta delituosa digital**. Orientador: Tauã

Lima Verdán Rangel. 2021. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC., Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 2021. Disponível em: <<http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/136>>. Acesso em: 1 set. 2023.

RICARDO, Isadora. **Exposição de crianças em redes sociais é porta de entrada para criminosos**. Revista Laboratorial Nuntiare, Ponta Grossa, PR, 1 maio 2023. Disponível em: <<https://www2.uepg.br/nuntiare/exposicao-de-criancas-em-redes-sociais-e-porta-de-entrada-para-criminosos/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SAFERNET. **Institucional**. [s. l.], [s. d.], Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 1 set. 2023.

SAFERNET. **Helpline**. [s. l.], [s. d.], Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em: 1 set. 2023.

SILVA, Mateus Araújo; LIMA, Sibéria Sales Queiroz. **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A SUA CONSUMAÇÃO PELO MEIO DIGITAL**. Revista Integralização Universitária, Palmas, v. 14, n. 22, p. 57 - 75, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=CRIME+DE+ESTUPRO+DE+VULNERÁVEL+E+A+SUA+CONSUMAÇÃO+PELO+MEIO+DIGITAL&btnG=>>. Acesso em: 1 set. 2023.

TOMAZ, Larissa. **O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral**. Orientador: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2023. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53904>>. Acesso em: 1 set. 2023.

TOSTA, Rogerio. **Deputado propõe campanha para conscientizar crianças e adolescentes sobre crimes de estupro virtual**. Diário de Petrópolis, [S. l.], n. 3164, 7 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/deputado-propoe-campanha-para-conscientizar-criancas-e-adolescentes-sobre-crimes-de-estupro-virtual-242942>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

UNICEF. **Aplicativo Proteja Brasil: Tecnologia e Inovação na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1281/file/Aplicativo_Proteja_Brasil_Relatorio2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.